

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 9<sup>o</sup>-41.<sup>o</sup> DA REPUBLICA—N 211

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1899

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 618**

DE 7 DE AGOSTO DE 1899

*Autoriza o Governo a contractar, mediante concorrência publica, o serviço de navegação dos rios Ribeira, Juquiá e do trecho do braço de mar entre o littoral e a Ilha Comprida, até o porto de Sabaúna.*

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.<sup>o</sup> Fica o Governo autorizado a contractar, mediante concorrência publica, com quem melhorés vantagens offerecer, o serviço de navegação dos rios Ribeira, Juquiá e do trecho do braço de mar entre o littoral e a Ilha Comprida até o porto de Sabaúna.

Artigo 2.<sup>o</sup> O numero de viagens redondas mensaes, feitas todas a partir do porto de Iguape, será de quatro a Xiririca, duas a Praiaha e quatro a Sabaúna.

Artigo 3.<sup>o</sup> O material fluctuante da empreza, companhia ou particular que tomea si o serviço, será no mínimo de quatro vapores, duas lanchas a vapor e oito saveiros, sendo dois destes apropriados ao transporte de gado em pé.

Artigo 4.<sup>o</sup> O concessionario fará a expensas proprias o serviço de limpeza e desobstrucção dos rios, assim como as obras especiais que forem necessarias para que a navegação se faça regular e desembaradamente em qualquer estação do anno, devendo, para execução destas obras, submeter previamente á approvaçã do Governo os respectivos planos e projectos.

§ unico. O Governo prestará ao concessionario o auxilio necessario para impedir que moradores ribeirinhos perturbem as condições de navegabilidade dos rios.

Artigo 5.<sup>o</sup> No caso de interrupção das viagens da tabella por mais de 60 dias consecutivos, o Governo tomará posse do material do concessionario e providenciará como entender conveniente sobre a continuação dos transportes.

§ 1.<sup>o</sup> Si o concessionario retomar o serviço dentro do prazo que lhe for marcado, terá de indemnizar o Governo das despesas feitas com esse serviço.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de abandono do serviço, o Governo poderá providenciar sobre a adjudicação a outrem de todo o material do concessionario, que será pago por este pelo valor que for arbitrado, não ficando, entretanto, isento das multas em que tiver incorrido.

Artigo 6.<sup>o</sup> O Estado subvencionará o serviço de navegação com a quantia annual de cinquenta contos de réis, pagos pela fórma e nos termos do contracto que fór celebrado.

Artigo 7.<sup>o</sup> O prazo de duração do contracto será de dez annos, e o concessionario no fim deste prazo terá preferencia, em egualdade de condições, para continuação do serviço, caso tenha elle de ser subvencionado.

Artigo 8.<sup>o</sup> A concorrência versa á principalmente sobre preços de transportes, cujas bases serão indicadas no edital de concorrência; abatimento desses preços proporcional á melhoria do cambio de accôrdo com o que indicar o mesmo edital; condições diversas do material fluctuante de que trata o artigo 3.<sup>o</sup>, prazo do estabelecimento do serviço completo de navegação.

Artigo 9.<sup>o</sup> O Governo, no edital de concorrência que mandar abrir,

estabelecerá as clausulas geraes do contracto que tiver de celebrar com o concorrente que fór preferido, de accôrdo com o artigo anterior.

Artigo 10. O concessionario se obrigará a observar as disposições de leis e respectivos regulamentos que forem estabelecidos para o futuro e em qualquer epoca, sobre vias navegaveis do Estado.

Artigo 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de Agosto de 1899.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

ALFREDO GUEDES

Publicada na Secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 7 de Agosto de 1899.—Eugenio Le Corre, director geral

**LEI N. 639**

DE 9 DE SETEMBRO DE 1899

*Elva os vencimentos dos médicos do Hospicio de Alienados e dos directores da Escola Normal, Gymnasio da capital e Hospedaria de Immigrantes.*

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.<sup>o</sup> Os médicos do Hospicio de Alienados terão os vencimentos mensaes de 60\$000.

Artigo 2.<sup>o</sup> Ficam elevados a 12:000,000 annuaes os vencimentos do director da Escola Normal e do Gymnasio da capital.

Artigo 3.<sup>o</sup> Ficam elevados a 12:000,000 annuaes os vencimentos do director da Hospedaria de Immigrantes desta capital.

Artigo 4.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Os secretarios de Estado dos Negocios do Interior e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos nove de Setembro de mil oitocentos e noventa e nove.

FERNANDO PRESTES DE ALBUQUERQUE

JOSE PEREIRA LE QUEIROZ

ALFREDO GUEDES

Publicada nas Secretarias de Estado dos Negocios do Interior e da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 9 de Setembro de 1899.—Eugenio Lefèvre, director geral.—O director, Alvaro de Toledo.

**LEI N. 630**

DE 9 DE SETEMBRO DE 1899

*Concede 60 dias de licença ao coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado*

O coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.<sup>o</sup> É concedida ao coronel Fernando Prestes de Albuquerque, presidente do Estado, licença para se ausentar do territorio de S. Paulo, por sessenta dias, a contar do dia em que entrar no gozo della, afim de